

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei conferir nova redação ao parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 13.716, de 7 de janeiro de 2004, que, dentre outras medidas, dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão de Coordenador de Unidade de Saúde, Referência DAS-10, com lotação nas Unidades de Saúde que especifica, cujos titulares devem ser trienalmente escolhidos mediante processo seletivo (artigo 15) regulamentado pelo Executivo.

De acordo com a atual redação do dispositivo legal que ora se pretende alterar, até a realização do processo seletivo, poderão ser nomeados, para os referidos cargos, os servidores que, na data da edição da Lei nº 13.716, de 2004, encontravam-se designados para responder pelo expediente das Unidades de Saúde a que se refiram, nos termos do artigo 42 do Decreto nº 32.773, de 10 de dezembro de 1992, desde que satisfeitos os requisitos para o seu provimento.

Ocorre que, uma vez instaurado o aludido processo seletivo destinado a prover os cargos de Coordenador de Unidade de Saúde, nos termos da regulamentação prevista no Decreto nº 44.665, de 20 de abril de 2004, constatou-se a inexistência de inscrições para algumas das Unidades de Saúde criadas pela Lei nº 13.716, de 2004, bem como a existência de inscrição única para outras. Em face dessa situação, pode-se de antemão vislumbrar várias hipóteses em que, ao final do processo seletivo, não existirão servidores vinculados ao Sistema Único de Saúde para o preenchimento daqueles cargos, seja pela ausência de inscrições, seja pela não aprovação do único inscrito para determinados equipamentos.

De conseguinte, a fim de evitar que Unidades de Saúde permaneçam acéfalas, com a conseqüente repercussão negativa na prestação dos serviços de saúde à população, necessário se faz prever a possibilidade de imediato e interino preenchimento desses cargos, a critério da Administração, por servidores que atendam às exigências de seu provimento, até o empossamento dos escolhidos na forma dos artigos 15 e seguintes da Lei nº 13.716, de 2004, regulamentados pelo Decreto nº 44.665, de 2004.

Nessas condições, ante a importância de que se reveste a medida para a continuidade desses serviços à população paulistana, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.